



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZÔNIA LTDA*

**ENDEREÇO**

**PAT Nº:** 20232906300174

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 15/03/2023

**CAD/CNPJ:** 04.336.800/0003-09

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/158/TATE/SEFIN**

*1. Saída de mercadorias com NF-e considerada inidônea. 2. Operação interestadual iniciada em Colniza-MT. 3. Posto Fiscal de saída de Rondônia. 4. Infração: 77, VII, “e-2” de lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração parcialmente lidada. 6. Ação fiscal parcialmente procedente.*

## **1 - RELATÓRIO**

Consta na peça básica que o sujeito passivo transitava pela saída do estado de Rondônia com 5.000 Kg de minério de Cassiterita garimpeira desacompanhada de documento fiscal. Trata-se da NF-e 7461 de 08-03-23, sendo constatada a emissão com número duplicado, existindo o mesmo número de NF\_-e para nota fiscal de entrada na mesma data. Caracterizado indício de falsidade ideológica de documento fiscal, transitando pelo posto fiscal de saída do Estado. A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 107, VII, c/c inciso V, do § 1º do art. 12 e art. 109, além do inciso II do § 1º § 1º, do art. 144, todos do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “e-2” da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário.

AI 20232906300174 - Coop dos Fund de Cassiterita da Amazônia Ltda	
ICMS	R\$ 74.969,21
MULTA - 100% do valor do imposto	R\$ 74.969,21
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 149.938,42

Ação fiscal iniciada em 14-03-23 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, flagrante infracional constatado no trânsito de mercadorias (minério de cassiterita), saindo do estado de Rondônia, com destino a Piracicaba – SP.

Auto de infração lavrado em 15-03-23, notificado ao sujeito passivo em 20-03-23, pessoalmente. Apresentou defesa tempestiva em 12-04-23.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. **Argumenta a defesa que**, de fato a nota fiscal foi autorizada pela SEFAZ/MT em duplicidade, mas, não por culpa da defendente e, sim, da fornecedora do software BLUE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme print do histórico do banco de dados efetivado pelo software. Fato é que, no momento que o sistema liberou e a SEFAZ/MT autorizou a nota fiscal, já foi impressa e entregue ao motorista para seguir viagem.
2. Aduz a impugnante que, o Fisco atuante, sem conhecimento do ocorrido e sem prova técnica, tenha afirmado que o documento fiscal era falso, ‘calçado’. Entende a defesa ser uma afirmação incoerente, por quem não exerce a atividade de perito criminal. Assim, requer desde já seja encaminhado os documentos em anexo (as notas fiscais emitidas em duplicidade) para um perito, já indicando m assistente técnico da empresa para acompanhar a perícia técnica.

Requer ao final o cancelamento do auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque apresentou nota fiscal de saída de mercadorias (cassiterita garimpeira), com numeração de outro documento fiscal, não condizente com a operação e as mercadorias discriminadas na nota fiscal apresentada. Trata-se do DANFE nº 7461 de 08-03-2023. Caracterizando transporte de mercadorias com sem documentação fiscal hábil. Nestas circunstâncias, foi indicado como infringidos os artigos 107, VII, c/c inciso V, do § 1º do art. 12 e art. 109, além do inciso II do § 1º 1º, do art. 144, todos do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “e-2” da Lei 688/96.

**Art. 12.** *As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)*

(---)

§ 1º. *Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando:*

(---)

*V - da realização de operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal hábil.*

**Art. 107.** *São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

(---)

*VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;*

**Art. 109.** *As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento. (Lei 688/96, art. 59)*

**Art. 144.** *São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo. (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

§ 1º. *Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:*

(---)

*III - entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover ou relativo ao serviço prestado;*

### **3.1 Análise das argumentações da defesa.**

No item 1 da defesa, diz que, apresenta histórico do banco de dados do software de tecnologia da informação, para contrapor a acusação de documento fiscal com indício de falsidade. Justifica que, o sistema e a SEFA/MT que autorizou a emissão, impressão do documento fiscal, que foi imediatamente encaminhado para acompanhar a carga. Naquele momento não se atentou para qualquer inconsistência da emissão do documento fiscal. **Analisando os argumento e documentos apresentados.** A impugnação comprova que, de fato, não houve intenção de burlar a fiscalização, eis que as mercadorias saíram do estabelecimento (local do redespacho-Ariquemes RO) com o documento fiscal, a princípio correto e válido. Somente no Posto Fiscal de saída do Estado, no momento da verificação no sistema da nota fiscal eletrônica é que foi constatado a irregularidade. Também, somente após essa verificação fiscal é que a empresa se atentou e constatou a inconsistência da emissão do documento fiscal nº 7461, sendo no próprio sistema indicando haver numeração duplicada, mas, também é fato que nota fiscal de minério não estava ainda autorizado pelo sistema 'ambiente nacional'. O Fisco atuante agiu na forma da legislação (artigos

75 e 97 da Lei 688/96). O sujeito passivo, após soluções adotadas em seu sistema de tecnologia da informação, substituiu a nota fiscal 7461 (irregular) pela de nº 7487 emitida em 14-03-23, substituindo também a nota fiscal 7474 (válida) que acompanhava a carga, pela de nº 7495, emitida em 15-03-23. Compreendo, smj, por considerar que, a regularização ocorreu após o início de fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena – RO, restando caracterizado a falta de documento regular da operação.

**No tem 2, da defesa,** a autuada manifesta indignação em relação ao que foi dito pelo autuante, quando afirmou que o documento era falso ‘calçado’. Esse fato não é objeto do debate, tendo em conta, que, o fato que interessa é a irregularidade constatada em relação ao documento fiscal nº 7461, no momento do trânsito da saída do Estado.

No caso concreto, o sujeito passivo trouxe aos autos documentos e argumentos que afasta a tese de que agiu para manipular documento fiscal no trânsito de mercadoria. Os relatórios apresentados pela BLUE Tecnologia da Informação, as notas fiscais substitutas daquelas apresentadas no Posto Fiscal, não são suficientes para afastar o acusatório de documento fiscal e mercadoria (minério) irregular, transitando pelo Posto Fiscal de saída de Rondônia, quando considerado que, o contribuinte estabelecido no estado do Mato Grosso – Colniza – MT.

Se houveram problemas com a geração, emissão e impressão de documento fiscal, tais fatos são de competência da SEFAZ-MT. Interessa que, para sair do estado de Rondônia, a nota fiscal nº 7461, constava irregular no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica. Verifica-se que as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias quando da abordagem fiscal, foram substituídas tanto a irregular como a outra regular, pelas notas fiscais 7487 de 14-03-23 e 7495 de 15-03-2023, tendo as mercadorias apreendidas e após a indicação do depositário, liberadas para seguir ao destino.

Observa-se ainda que, o imposto da operação regularizada, tendo seguido seu curso e, sendo garantido o tributo da comercialização de minério, pertencente ao estado do Mato Grosso, não seria coerente a exigência, nesse caso, em favor de Rondônia, o que causaria duplicidade na tributação da operação.

Contudo, considerando que a regularização da operação ocorreu após o início da fiscalização, afasta-se a espontaneidade do sujeito passivo, devendo ser mantida a penalidade lançada pela irregularidade no trânsito das mercadorias, constatada em Posto Fiscal de saída do Estado.

Dessa forma, a nova composição do crédito tributário:

AI 20232906300174 - Coop dos Fund de Cassiterita da Amazônia Ltda						
					Parte improcedente	Parte procedente
ICMS					R\$ 74.969,21	R\$ -
MULTA - 100% do valor do imposto					R\$ -	R\$ 74.969,21
JUROS					R\$ -	R\$ -

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	74.969,21	R\$	74.969,21

Do exposto, smj, considero que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, mantendo-se a multa lançada no auto de infração no valor de 74.969,21.

#### 4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **parcialmente procedente** o auto de infração, declarando **devido** o crédito tributário, relativo a multa aplicada no valor de R\$ 74.969,21 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).

**Indevido** o valor de R\$ 74.969,21, relativo ao ICMS exigido na presente autuação.

Desta decisão, pela parte improcedente de R\$ 74.969,21, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 11/06/2023 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal**, Data: **11/06/2023**, às **22:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.